



Recife, 11 de novembro de 2016

**DA ASSESSORIA JURÍDICA
FRANCISCO VITÓRIO**

Para a ADUPE

Assunto: Parecer acerca das repercussões da participação de servidor público, em estágio probatório, em movimento grevista.

Esta associação encaminhou a esta assessoria jurídica solicitação de parecer acerca de pedido de esclarecimento quanto ao direito do servidor em estágio probatório aderir ao movimento grevista.

Os servidores em estágio probatório, embora estes não estejam efetivados no serviço público e no cargo que ocupam, têm assegurado todos os direitos previstos aos demais servidores.

Portanto, também podem exercer seu direito constitucional de greve. Necessário salientar, neste aspecto, que o estágio probatório é o meio adotado pela Administração Pública para avaliar a aptidão do concursado para o serviço público. Tal avaliação é medida por critérios lógicos e precisos, estabelecidos de forma objetiva na lei.

Em hipótese alguma a participação em movimento grevista pode ser tratada como infração do servidor, nem ser interpretada para justificar falta de aptidão para exercer a função pública. O servidor em estágio não pode ser punido pelo exercício de um direito constitucional.

A própria Sumula nº 316 do Supremo Tribunal Federal já, definia que "a simples adesão a greve não constitui falta grave".

O fato do servidor está no período de estágio probatório não lhe diminui nenhum dos direitos previstos aos servidores que já estão estáveis.

Embora o servidor estagiário ainda não esteja estabilizado, ele tornou-se servidor público no momento que aceitou a nomeação e se submeteu ao ato de posse.

A participação em movimento grevista não configura falta de habilitação para a função pública, não podendo o servidor em estágio probatório ser penalizado pelo exercício de um direito seu. Cabe lembrar, ainda, que conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712-8/PA, "é vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve", excetuando-se os casos em que houver comprovado abuso no exercício do direito de greve.

Aliás, em recente decisão, proferida pelo Tribunal Pleno do STF este voltou a se manifestar sobre a matéria, afirmando:

"o que se destaca aqui é a garantia dada pela Constituição Federal de que a avaliação ocorrida no período de estágio probatório diga respeito tão somente à aptidão e capacidade para o cargo e ao desempenho das funções pertinentes, em que são investigados, em geral, aspectos relacionados a fatores como assiduidade, disciplina, capacidade e iniciativa, produtividade e responsabilidade. O exercício do direito constitucional de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, CF/88, não se enquadra em nenhum dos fatores desabonadores da avaliação da conduta de um servidor público em estágio probatório" (Tribunal Pleno, ADI 3235/AL, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Diário de Justiça Eletrônico de 11/03/2010).

Com base nesses e em outros fundamentos, o STF julgou inconstitucional lei que determinava a imediata exoneração de servidor em estágio probatório que participasse de greve.

O STF tem se posicionado de forma uniforme sobre a matéria conforme decisão proferida no RE 226.966/RS:

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de

greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211-01 PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283)

Por fim, é de ser destacado que em razão do STF ter determinado a aplicação da Lei de Greve da iniciativa privada ao serviço público, o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, o que desobriga o servidor de prestar serviços, pelo que as faltas ao serviço não são consideradas faltas injustificadas.

Portanto, uma vez que o servidor em estágio probatório esteja exercendo o direito de greve sem abuso, dentro dos limites legais antes referidos, não pode sofrer nenhum prejuízo em sua situação funcional em razão disso.

Nestes termos;
É o Parecer.

Francisco Vitório
Advogado OAB/PE 11.981